



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 10860.000647/99-32  
Recurso nº : 143.874  
Matéria : IRPF – Ex.:1997  
Recorrente : PEDRO MALHEIROS  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 25 de maio de 2006  
Acórdão nº : 102-47.596

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da declaração de rendimentos, após o término do prazo fixado pela legislação sujeita o contribuinte à multa regulamentar prevista no artigo 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO MALHEIROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10860.000647/99-32  
Acórdão nº : 102-47.596

Recurso nº : 143.874  
Recorrente : PEDRO MALHEIROS

## RELATÓRIO

Em 08/03/1999 foi lavrado em desfavor do contribuinte Pedro Malheiros, auto de infração de fl. 02, relativo ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, para cobrança de multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74.


O contribuinte apresentou em 27/04/1999, a Impugnação de fl.01, requerendo o cancelamento da multa em razão de ser aposentado por invalidez e ter direito à isenção, ainda que seus rendimentos tenham sido considerados tributáveis.

No Termo de Verificação Fiscal apensado às fls. 34/36 verifica-se que, no ano-calendário em questão, o contribuinte auferiu rendimentos provenientes do trabalho assalariado, e não de aposentadoria, portanto, sujeitos à tributação.

Foi lavrado ainda, o auto de infração de fls.29/30 no valor de R\$ 298,67, crédito tributário pago pelo contribuinte, conforme fls 42/43, excluído portanto, da presente lide administrativa.

A r. DRJ de origem considerou procedente o lançamento de fl. 02, mantendo a multa por atraso na entrega de declaração.

No Recurso Voluntário (fl.51/58), afirma o Recorrente que deveria estar aposentado por invalidez desde 1993 e que seus colegas e chefes na "boa intenção de ajudá-lo" acabaram por prejudicá-lo, lançando seus proventos na condição de funcionário do serviço ativo. não o afastando por doença grave. Alega ainda, que de acordo com a Lei nº 7713/88 artigo 6º, os soros positivos têm direito à isenção do imposto de renda.

É o relatório 

Processo nº : 10860.000647/99-32  
Acórdão nº : 102-47.596

## VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso é tempestivo e atende a todos os requisitos legais de admissibilidade, portanto dele reconheço.

Versam os autos sobre multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual de que trata o art. 88 da Lei nº 8.981/1995.

Da cópia da declaração apresentada pelo contribuinte (20/21), contata-se, que o Recorrente auferiu rendimentos tributáveis no valor de R\$ 26.904,15.

Desta forma, encontra-se sujeito à hipótese de obrigatoriedade de apresentação da declaração de imposto de renda de pessoa física estabelecida pela Instrução Normativa SRF nº 62, de 25/11/1996, art. 1º, inciso I, que assim dispõe:

“Art. 1º - Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1997, a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário de 1996:

I – recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração, superiores a R\$ 10.800,00;

(...)”

O fato de o contribuinte ser isento da aposentadoria recebida por invalidez, não o torna isento da obrigação de apresentar a Declaração de Ajuste anual. Portanto, se o prazo para entrega da Declaração de Ajuste Anual era até 30/04/1997, de acordo com o artigo 2º da IN. SRF. 25 de 18/03/1997, a Declaração apresentada em 06/05/1997 pelo contribuinte foi com atraso, cabendo assim, a multa cominada no inciso II do artigo 88 da Lei 8.981, como se verifica no texto abaixo transcrito:

Processo nº : 10860.000647/99-32  
Acórdão nº : 102-47.596

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas."

A penalidade foi aplicada conforme determinação legal. Em outras palavras, se o contribuinte obrigado à apresentação da referida declaração descumpre a obrigação tributária ou a cumpre com atraso, não há como promover o afastamento da multa imposta pela legislação de regência da matéria.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, NEGANDO provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2.006.

  
SILVANA MANCINI KARAM